



ILMA SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE,
FRANCISCO ORÉCIO DE ALMEIDA AGUIAR.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 1605.02/2023-TP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO EM AVENIDA LOCALIZADA NA RODOVIA PEDRO ARAGÃO, ALTO DO CRISTO, NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.470.695/0001-29, sediada na Rua Antônia Noaci Nunes Félix, Nº 201 - Bairro Santo Antônio, Tianguá-CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 20 DE JUNHO DE 2023

[Handwritten signature]



1. BREVE SINTESE DOS FATOS

Cumpra ressaltar que esta recorrente participa de certames públicos em todo território do Ceará, sendo experientes em procedimentos licitatórios organizados pela Administração Pública, seja direta ou indireta, para a execução de obras com o mais alto padrão e qualidade, razão pela qual surgiu o interesse em prestar serviços junto ao Município de Mucambo/CE.

A presente licitação tem por objeto a "Revitalização em Avenida Localizada na Rodovia Pedro Aragão, Alto do Cristo", conforme se denota do respectivo edital supracitado.

Esta recorrente possui notória competência para atender ao objeto licitado, apresentou então sua respectiva documentação de habilitação e proposta de preços conforme exigido em ato convocatório, sendo para sua surpresa, **desclassificada**, sob a égide de que "Não apresentou a quantidade mínima exigida de banquetas/meio fio de concreto pré-moldado (1,00x0,25x0,15) estando em desconformidade com o item 4.2.3.2 b) do edital."

Ocorre que tal decisório não pode prosperar, pois não houve, conforme se mostrará adiante, razão suficiente para a desclassificação do ora Recorrente, vez que entendimentos majoritários pertinentes ao motivo da desclassificação de sua proposta não se aplicou corretamente, razão pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo fazendo-se justiça ao caso e evitando um imbróglio judicial em busca da mesma.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL EM LICITAÇÕES

Não há muito que se falar a respeito, o entendimento quanto da ilegalidade do ato administrativo ocorrido por esta comissão é nítido.

A proponente **BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** apresentou os documentos de habilitação conforme o edital, especificamente ATESTADOS COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES, IGUAIS E SUPERIORES SUPRINDO A QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA, ESTANDO DEVIDAMENTE CREDENCIADO NA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE, contudo, a douda comissão entendeu por inabilitar a proponente uma vez que a mesma apresentou atestados que suprem as exigências contidas nos itens 4.2.3.2 b) do edital.

Uma vez que, o edital é bem claro ao solicitar a comprovação de ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES às do objeto da presente licitação. Sendo irregular a exigência de comprovação com características apenas iguais e não similares aos itens de maiores relevâncias.

Assim esta Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente se encontrava desclassificada por desatender normas editalícias estabelecidas no edital epígrafe.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, fere a legislação federal e a jurisprudências do próprio TCU –Tribunal de Contas da União bem como o princípio da competitividade, se não vejamos o que diz a legislação sobre o assunto:

Segundo o TCU, em relação à capacidade técnico-profissional, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que não há necessidade de existência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional. (Acórdão nº 2521/2019)

Acórdão nº 2521/2019 e a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional.

f
g



Por tanto, a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU, conforme já ressaltado acima.

Sendo assim, observa-se a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento:

“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

Vê-se, portanto, que, a lei dispõe, no seu art. 30, I, §1º, que a exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional é expressamente vedada.

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em resumo essas Exigências afrontam a Lei de Licitações e os entendimentos firmados pelo TCU, sendo capaz de gerar a nulidade de todo um processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes.

Ora, os atestados apresentados suprem facilmente a comprovação de capacidade técnico profissional (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, **perfeitamente sanável**, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Entende o Tribunal de Contas da União que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Portanto, considerando a classificação da recorrente, agi a Comissão com zelo, compromisso e respeito aos Princípios que regem não só a licitação, mas também a Administração Pública.

Em resumo tal exigência ofende o **Princípio da Isonomia**.

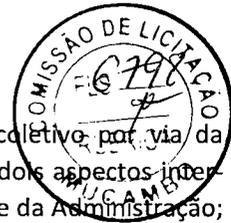
Descrito no art. 3º Lei n. 8.666/93, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Ponto muito importante para nosso tema é a seleção da proposta mais vantajosa. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, segue o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina:

g

✍



A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados, tão quanto à exigência de ATESTADOS COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS IGUAIS AO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA, POIS O EDITAL É CLARO E EXIGE ATESTADOS COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES AO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA, devem ser de pronto rechaçado, especialmente quando desse ato resultar qualquer prejuízo para a Administração, ainda que descritos no Instrumento Convocatório.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Analisando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Por tanto, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, torna-se inconcebível a não aceitação de atestados com características técnicas similares, iguais e superiores, como foram apresentados.

A recorrente apresentou cópia de atestados com características técnicas similares iguais e superiores, assim suprindo a quantidade mínima exigida. Tais documentos atende as exigências de documento hábil a comprovar a capacidade técnica profissional, razão pela qual a inabilitação da recorrente não merece trânsito.

Deve ser relevada a exigência por se tratar de mera irregularidade, em face dos princípios da isonomia, formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, ampliar o leque de competição do certame e escolha da proposta mais vantajosa, o qual foi oferecido pela recorrente.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

y
g



“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas. A lei da Licitação (Lei 8666/93) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em nenhum momento traz exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional, aliás eles a proíbem.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

Ora, não se figura vantajoso para a Administração a falta de concorrência entre empresas interessadas, quanto maior concorrência melhor, desvirtuando por completo a verdadeira finalidade da disputa, além de total insegurança da dita relação contratual, fazendo mau uso do dinheiro público em detrimentos de uma mera formalidade.

De outro lado a classificação da recorrente amplia a competitividade, dando oportunidade ao Município de selecionar a proposta mais vantajosa, e também mais econômica, sem ocasionar danos públicos ao cofre da Prefeitura Municipal de Mucambo/CE, por mero formalismo encontrada neste certame.

Por todos os motivos expostos, rogamos, ao Respeitável Presidente, como a Autoridade Superior que se faça a análise adequada dos atestados, vendo assim que em nada desabona o edital e dê provimento ao presente recurso, declarando a empresa **BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI ME** plenamente classificada no certame, em obediência ao princípio da isonomia, formalismo moderado, razoabilidade e eficiência, bem como Doutrinas e Jurisprudências, considerando que a finalidade pública foi cumprida e porque todos os documentos legais necessários a comprovação de que estamos aptos nesse certame.

NÃO SE PODE QUERERE QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMAPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, LEVANDO O MUNICÍPIO DE MUCAMBO A GRAVE DANO AOS COFRES PÚBLICOS, POR MERA FORMALIDADE, DEIXANDO DE LADO A FINALIDADE PÚBLICA, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

3. DO PEDIDO

Firmes nas razões alinhavadas, mister que o Recurso Administrativo aqui interposto seja **conhecido**, vez que tempestivo e presentes os pressupostos necessários, bem como seja julgado totalmente **procedente**, para que sejam, nos moldes da alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, sanados o equívoco apontado, uma vez que, como demonstrado, não há qualquer impedimento para com esta **RECORRENTE** em continuar no presente certame e contratar com esta Administração, razão pela qual se confia que será oportunizado o direito ao mesmo para a verificação dos atestados, vendo assim que os atestados suprem as necessidades de qualificação técnico profissional não tendo o que se falar em desclassificação, declarando-se, subsequentemente, o recorrente **CLASSIFICADO**, sob pena de violação dos mais basilares princípios das licitações públicas, advindos não só da legislação, mas principalmente da Constituição Federal pátria.

Nestes Termos

P. Deferimento



Tianguá/CE, 20 de junho de 2023

ALEXANDRE CARDOSO Assinado de forma digital por
BRANDAO:0098236032 ALEXANDRE CARDOSO
0 BRANDAO:00982360320
Dados: 2023.06.20 11:09:18 -03'00'

BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
ALEXANDRE CARDOSO BRANDÃO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 009 823 603-20

y g